



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**

**AÇÃO FISCAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO**

[REDAZIDA] - [REDAZIDA]
[REDAZIDA]

Período da ação de resgate: 13/02/2020 a 21/02/2020

Local: São Luís/ Maranhão

Atividade econômica: comércio ambulante de produtos de alumínio (painéis)

CNAE: 4759-8/99

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA:

[REDACTED] - AFT/SRTb-MA

[REDACTED] AFT/SRTb-MA

[REDACTED] (coordenador) - AFT/SRTb-MA

[REDACTED] - AFT/SRTb-MA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]

Procurador do Trabalho na PRT da 16ª Região

POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO

Equipe comandada pelo Tenente-Coronel [REDACTED]

1º Batalhão da Polícia Militar do Maranhão

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Nome: [REDACTED]

Apelido: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Localização do Estabelecimento: itinerante

Atividade econômica: comércio varejista ambulante de produtos de Alumínio (panelas)

Endereço do alojamento dos trabalhadores: Travessa rua Zâmbia, Quadra 49, casa 07, bairro Fumacê

Endereço para correspondência: [REDACTED]

[REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

Empregados alcançados: 16

Empregados resgatados: 13

Empregados registrados: não houve formalização de nenhum vínculo

Situação das verbas rescisórias: não houve pagamento de nenhum valor

Quantitativo de autos de infração lavrados: 15

Quantitativo de guias de seguro-desemprego emitidas: 13

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

Os 16 (dezesesseis) empregados foram encontrados no seu alojamento, localizado em uma casa residencial, situada na Travessa Zâmbia, Quadra 49, Casa 07, bairro Fumacê. Diariamente, 4 (quatro) trabalhadores eram transportados para as regiões de trabalho, diferentes bairros na periferia de São Luís, em um Fiat Uno de Placas [REDACTED] de Crato-CE, e os demais eram acondicionados, junto com as mercadorias e os carros de mão (para o transporte das mercadorias), na carroceria "baú" do Caminhão MB 710, Placas [REDACTED] e Itaguara-MG. O trabalho realizado era a venda ambulante - tipo "porta a porta" - ~~de painéis, transportadas em carinhos de mão.~~

E) AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

1. 219451150 - 0017272 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.);
2. 219451541 - 0017752 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.);
3. 219451591 - 0000051 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral. (Art. 29, caput da CLT.);
4. 219451664 - 0011681 Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT. (Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.);
5. 219451702 - 0018040 Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho. (Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17);
6. 219451931 - 0013986 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente - e ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.);
7. 219579091 – 02022725 Disponibilizar dormitório do alojamento em desacordo com as características estipuladas no item 24.7.2 da NR 24, e/ou disponibilizar instalação sanitária que não seja parte integrante do dormitório localizada a uma distância superior a 50 m (cinquenta metros) dos mesmos, e/ou que não seja interligada por passagem com piso lavável e cobertura. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.2, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 24.7.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019);
8. 219579181 – 1070088 Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional. (Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994);
9. 219579474 – 1070592 Deixa de garantir a elaboração e a efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO. (Art. 157,

inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994);

10. 219579539 – 1242679 Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para a tomada de refeições por ocasião do intervalo concedido durante a jornada de trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.5.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019);
11. 219579601 – 1242911 Deixar de proteger instalações elétricas de modo a evitar choques elétricos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.9.7.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019);
12. 219579652 – 2060248 Deixar de fornecer, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento. (Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001);
13. 219579776 – 1242857 Deixar de fornecer água potável aos trabalhadores, em todos os locais de trabalho, ou permitir o uso de copos coletivos, ou fornecer água que não por meio de bebedouros, na proporção mínima de um para cada grupo de 50 (cinquenta) trabalhadores ou fração, ou outro sistema que ofereça as mesmas condições, ou deixar de fornecer água em recipientes portáteis próprios e hermeticamente fechados quando não for possível obter água potável corrente. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c os itens 24.9.1, 24.9.1.1 e 24.9.1.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019);
14. 219579806 – 1242733 Disponibilizar quarto ou dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitem da NR 24. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019);
15. 219579873 – 1242768 Deixar de dotar o alojamento de local e infraestrutura para lavagem e secagem de roupas pessoais dos alojados, e deixar de fornecer serviço de lavanderia. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.7.6 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019).

F) ORIGEM E OPERACIONALIZAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Esta ação fiscal foi planejada a partir de duas denúncias anônimas, feitas por telefone. A primeira denúncia foi recebida, no dia 07/02/2020, pela Auditora Fiscal do Trabalho, [REDACTED], Chefa do Setor de Fiscalização do Trabalho da SRTE-MA. Cinco dias depois, em 12/02/2020, o Sr. [REDACTED] coordenador da Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo - COETRAE-MA, enviou para a Seção de Fiscalização do Trabalho da SRTE-MA denúncia anônima que foi formulada, nessa mesma data, para a Ouvidoria da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão.

Os relatos convergiam, apresentando os seguintes fatos: a situação teve início em 07/01/2020, quando os trabalhadores foram trazidos do Ceará por um senhor apelidado de [REDACTED] a mando do [REDACTED] o trabalho consistia na venda de artigos de alumínio, de porta em porta; a remuneração combinada foi de 8% sobre as vendas, sem garantia de salário mínimo e só seria paga ao final do 'contrato', que não tinha data definida para acabar, e seria estendido até o final dos estoques dos artigos de alumínio; nenhum dos trabalhadores tinha carteira assinada; recebiam, no alojamento, café da manhã e jantar, mas não tinham direito a almoço e nem recursos para comprar essa refeição ou água para beber durante a jornada de trabalho; eram 16 (dezesesseis) trabalhadores em uma casa de 4 (quatro) cômodos, os locais onde residiam não eram fixos, que já chegaram a dormir, por uma semana, em um galpão de posto de gasolina e que, quando chovia, tinham que ficar em pé pois não tinham onde dormir; muitos dormiam no chão da casa que servia como alojamento; a carga horária diária de trabalho era excessiva, iniciando às 05:00 horas da manhã até às 18:00 horas da tarde; os trabalhadores eram deslocados para as zonas de trabalho dentro de um caminhão baú, junto com as mercadorias e com os carrinhos de mão que utilizavam para transportar as mercadorias nas vendas ambulantes, todos iam em pé, sem nenhuma segurança, algumas vezes ficavam sem ar e um dos trabalhadores já tinha passado mal.

Tendo em vista a gravidade dos fatos relatados, com indícios consistentes de trabalho em condições análogas a de escravo, a Seção de Inspeção do Trabalho no Maranhão e a Secretaria Estadual de Direitos Humanos reuniram-se e solicitaram a participação do Ministério Público do Trabalho 16º Região e da Polícia Militar do Maranhão visando à formação de equipe interinstitucional necessária para a apuração dos fatos relatados e adoção das medidas cabíveis, em cada instância de atuação.

A equipe responsável pela verificação *in loco* das condições de trabalho, no alojamento, e condução das entrevistas iniciais com os trabalhadores foi composta pelos Auditores Fiscais do Trabalho [REDACTED] e [REDACTED] Procurador do Trabalho, [REDACTED] Coordenador da COETRAE/MA, Sr. [REDACTED] Tenente-Coronel [REDACTED] Comandante do 1º Batalhão da Polícia Militar responsável pela segurança da operação.

Iniciada a ação fiscal, integrantes da PM localizaram o alojamento dos trabalhadores, situado no bairro Fumacê, zona urbana de São Luís. Às 18h30min do dia 13/02/2020, a equipe de fiscalização chegou ao alojamento. O procedimento inicial foi a identificação dos membros da equipe e o esclarecimento quanto ao objetivo da ação fiscal: conhecer a situação dos trabalhadores e as condições do alojamento, e adotar as providências julgadas cabíveis.

Foram encontrados no alojamento 16 (dezesesseis) trabalhadores, todos maiores de 18 anos, sendo 13 (treze) egressos de Juazeiro do Norte (CE), dois de Pernambuco e um de Rosário (MA). Nessa oportunidade, durante a noite do dia 13/02/2020, os membros da equipe fizeram entrevistas preliminares com todos os trabalhadores, que relataram as condições gerais de trabalho e apontaram o Senho [REDACTED] conhecido pelos demais trabalhadores como "[REDACTED]", como o encarregado do trabalho e, como empregador, o senhor [REDACTED] conhecido como [REDACTED].

Concluídas as entrevistas iniciais com os trabalhadores e feita a vistoria das condições do alojamento, a equipe responsável pela ação reuniu-se para o compartilhamento das informações obtidas e avaliação da situação encontrada. A conclusão dos participantes da ação foi no sentido de que se tratava de situação caracterizadora de trabalho análogo ao de escravo, estando presentes, de pronto, dois aspectos para essa constatação: a restrição de locomoção dos trabalhadores, imposta com ameaças veladas e explícitas, e condicionada à quitação dos valores recebidos inicialmente para o retorno aos domicílios; e as condições degradantes de trabalho, referentes ao alojamento, alimentação, repouso, transporte, jornada e forma de contratação e remuneração.

A caracterização e o conseqüente encaminhamento - administrativo e judicial - das situações de trabalho análogo ao de escravo, no ordenamento legal nacional, estão previstos nos Artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho (ementa deste auto de infração); artigo 149 do Código Penal - Decreto Lei 2848/40; Artigo 2-C da lei nº 7.998/90; Instruções Normativas da Secretaria de Inspeção do Trabalho 90/2011 e 139/2018; Convenções nº 29 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificada pelo Decreto nº 41.721/57 e nº 105, ratificada pelo Decreto nº 58.822/66; Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San Jose da Costa Rica, ratificado pelo Decreto nº 678/92.

A conclusão de que se tratava de situação de trabalho análoga à de escravo ensejou o imediato afastamento dos trabalhadores, conforme determinado no Artigo 2º-C da lei nº 7.998/90. Declarada a situação de resgate dos trabalhadores, os auditores-fiscais entregaram ao trabalhador identificado como o responsável pela equipe, [REDACTED], conhecido como [REDACTED], a Notificação para Apresentação de Documentos- NAD; essa apresentação dos documentos deveria ocorrer no dia 14/02/2020, às 10:30 na sede da Superintendência Regional do Trabalho.

Após o resgate, 13 (treze) trabalhadores foram conduzidos para um alojamento disponibilizado pela Secretaria Estadual de Direitos Humanos, enquanto o trabalhador

identificado como o encarregado, [REDACTED] e os trabalhadores que exerciam a função de "fiscal", [REDACTED] de 'motorista', [REDACTED], decidiram permanecer no alojamento onde foram encontrados, alegando que ficariam responsáveis pela guarda do estoque de mercadoria que estava no local. Considerando as peculiaridades das condições de trabalho desses 03 trabalhadores, relativas às formas de contratação e atuação, com poderes de mando e de supervisão, a equipe concluiu que não estavam presentes, nesses casos específicos, os aspectos caracterizadores da condição análoga a de escravo.

Apesar da NAD recebida pelo encarregado, [REDACTED], e do seu depoimento no sentido de que contatou, por telefone, logo após o resgate, com o [REDACTED], e lhe informou o que havia acontecido, o empregador não compareceu no dia e hora notificado (14/02/2020, às 10:00 horas), e tampouco se fez presente durante a semana de 13 a 21/02/2020, quando os trabalhadores permaneceram em São Luís, providenciando a documentação para a emissão das guias de seguro-desemprego.

Em 14/02/2020, na sede da SRTE-MA, os 16 (dezesesseis) trabalhadores prestaram depoimento para os AFTs [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]. Nessa ocasião, o Procurador do Trabalho, [REDACTED] esteve presente e fez a coleta de depoimentos.

G) CONDIÇÕES DE TRABALHO

As condições de trabalho a seguir relatadas foram extraídas dos depoimentos prestados pelos trabalhadores, conforme documentos constantes deste Relatório.

a. Recrutamento: os trabalhadores foram aliciados em Juazeiro do Norte (CE) e receberam adiantamentos em valores variáveis (de R\$ 1.200,00 a R\$ 4.000,00), **que deixaram com suas famílias para suprir as necessidades de sobrevivência; alegaram que**

o recrutamento e o pagamentos desses adiantamento foram feitos pelo [REDACTED] conhecido como [REDACTED]", o encarregado e "braço direito do patrão", chamado [REDACTED] e conhecido como [REDACTED]

b. Identificação do Contratante: os trabalhadores foram contratados por um homem que conheciam apenas como [REDACTED] - tratado em Juazeiro do Norte pela alcunha de [REDACTED] - para realizar trabalho de venda ambulante, do tipo "porta em porta", de artigos domésticos para cozinha (conjuntos de panelas de alumínio), tais como os fabricados pela empresa [REDACTED] CNPJ nº 14.876.473/000242, Nome de Fantasia ADENOX, situada na Rua Vicente Teixeira de Macedo, 761, bairro Planalto, Juazeiro do Norte (CE), CEP 63.047-245, SAC (88) 3512-5820; os trabalhadores relatam que o [REDACTED] frequentava assiduamente o alojamento, quando definia os locais de trabalho e prestava contas com o encarregado;

c. Condições Gerais do Contrato de Trabalho: os 16 (dezesseis) trabalhadores encontrados estavam informais e declararam que não assinaram nenhum contrato com o empregador ou com o seu preposto; todas as condições de trabalho, inclusive aspectos sobre a remuneração e término do contrato, foram expostas verbalmente pelo Sr. [REDACTED], em nome do empregador ([REDACTED], cuja identidade formal e domicílio comercial não eram conhecidos pelos trabalhadores;

d. Transporte: os trabalhadores que vieram na equipe que fez paradas em alguns municípios, saiu de Juazeiro do Norte (CE) para Itapecuru Mirim (MA) dentro de um caminhão baú, com pouca ventilação, em bancos improvisados, sem cintos de segurança, junto com as mercadorias a serem vendidas e com carrinhos de mão a serem utilizados pelos trabalhadores para transportarem os produtos durante as vendas de porta em porta; durante a viagem, houve paradas para alimentação e uma parada para dormir no pátio de um posto de revenda de combustíveis entre Timon (MA) e Caxias (MA), local em que os trabalhadores armaram redes embaixo de

árvores para passar a noite; no início de fevereiro/2020 os trabalhadores foram transportados, nessas condições, de Itapecuru Mirim (MA) para São Luís (MA);

e. Remuneração e forma de pagamento: o trabalho foi iniciado em 07/01/2020 e o resgate aconteceu no dia 13/02/2020, durante todos esse período de trabalho, superior a 30 (trinta) dias, os trabalhadores não receberam nenhum valor ou ajuda de custo para alimentação durante as jornadas de trabalho; quando do aliciamento dos trabalhadores a remuneração prevista foi de 7% sobre o valor das vendas, podendo chegar a 8% caso o vendedor ultrapasse uma meta de vendas de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); antes da viagem, foram pagos adiantamentos individuais, variando entre R\$ 1.200,00 e R\$ 4.000,00; somente quando do término da viagem e retorno para a cidade de origem, os trabalhadores faziam o acerto com o empregador, quitando integralmente o adiantamento e recebendo a comissão de 7% ou 8%, caso o total vendido individualmente fosse superior ao montante recebido no início da viagem;

f. Alojamento: inicialmente, ficaram na cidade de Itapecuru Mirim (MA), em um galpão aberto, localizado em um posto de revenda de combustíveis; no início de fevereiro/2020 os trabalhadores foram trazidos para São Luís (MA) e foram alojados em uma casa residencial situada na Travessa Zâmbia, Quadra 49, Casa 07, bairro Fumacê, dotada de pequena área externa, aberta e coberta (saguão de entrada), com 02 (duas) salas pequenas, sem portas para fechamento, 02 (dois) quartos, copa/cozinha (com pia, fogão de duas bocas, botijão de gás junto ao fogão, pequena mesa em PVC para colocar as panelas com os alimentos, um banheiro (com uma pia, um vaso sanitário, um chuveiro sem separação por box), quintal murado (com caixa d'água em PVC) e pequeno lavatório para lavagem de roupas e também utilizado pelos trabalhadores para tomar banho, lavar e estender roupas em varais e fazer refeições; trabalhadores dormem na área de entrada, nas salas e nos quartos, alguns em redes armadas, outros em colchonetes no chão, outros em redes sobre papelões no chão cobertos com redes, junto com pertences pessoais (mochilas, malas, roupas, calçados, etc.) e mercadorias, em meio a fios elétricos (expostos nos locais de circulação de pessoas) que alimentam ventiladores sem proteção para as pás dos motores. As redes e colchonetes são de

propriedade dos trabalhadores. Não foram fornecidas camas, redes, nem roupas de cama pelo patrão; os trabalhadores consumiam água da torneira no alojamento, relatando que não havia disponibilidade de água potável; as refeições eram feitas "em pé", ou no chão;

g. Rotina de trabalho: os trabalhadores tomavam o café da manhã feito no alojamento por um dos trabalhadores (que trabalha como cozinheiro), por volta das 6h30min; em seguida, recebiam do encarregado, [REDACTED] os conjuntos de panelas para a venda; 4 (quatro) trabalhadores eram transportados em um Fiat Uno de Placas [REDACTED] e os demais eram conduzidos junto com as mercadorias e os carros de mão, na carroceria "baú" do Caminhão MB 710, Placas [REDACTED], para os bairros onde passam o dia vendendo as mercadorias de "porta em porta"; era definido o ponto de encontro em que o Caminhão e o Fiat passavam no fim da tarde (por volta da 17h) para recolher os trabalhadores, os carrinhos e as mercadorias não vendidas; os trabalhadores não recebiam nenhuma ajuda de custo para alimentação durante a jornada de trabalho, e não dispunham de água potável, para consumir durante o dia de trabalho; somente na situação em que o trabalhador fizesse uma venda à vista, de um conjunto de panelas por valor superior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), poderia usar o valor excedente para almoçar e comprar água para beber, caso contrário somente se alimentavam à noite no alojamento; na maioria das vezes os trabalhadores contavam com a sensibilidade de moradores e clientes, que lhes forneciam água para beber e permitiam o uso dos sanitários de suas residências; no retorno ao alojamento, os trabalhadores entregavam, para o encarregado, os controles e comprovantes das vendas à prazo (notas promissórias) e os valores recebidos das vendas à vista, não eram entregues aos trabalhadores comprovantes das vendas diárias;

h. Término do contrato de trabalho: a equipe que se deslocou diretamente de Juazeiro do Norte para São Luís foi desfeita pelo empregador porque "não estava compensando" e os trabalhadores foram transferidos para o alojamento do Fumacê,

onde continuariam com o trabalho até que houvessem faturado o suficiente para o pagamento dos seus adiantamentos; os trabalhadores relataram que não sabiam quando a viagem iniciada em 07/01/2020 iria acabar, alegando que, conforme manifestações e ameaças reiteradas, feitas diretamente pelo empregador, [REDACTED] – durante as suas visitas ao alojamento -, o retorno para os seus domicílios somente iria acontecer quando pudessem pagar, integralmente, os valores recebidos como adiantamentos.

Durante as entrevistas, constatou-se o baixo nível de escolaridade formal dos trabalhadores, posto que nenhum deles tinha o segundo grau completo, e que vinham de cidades sem oportunidades de trabalho, como afirmaram reiteradamente. Portanto, encontravam-se em situação de grande vulnerabilidade socioeconômica, dispostos a se submeterem a situações de absolutas precariedade e incerteza como alternativa para a sobrevivência, pessoal e de seus familiares. O empregador, por sua vez, utilizava-se dessa vulnerabilidade para submetê-los às condições degradantes de trabalho e à continuidade do trabalho, cujo término estava condicionado ao pagamento do adiantamento fornecido, situação descrita na literatura especializada como "servidão por dívida".

H) CONDIÇÕES FÁTICAS CARACTERIZADORAS DA CONDIÇÃO DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

a. Aliciamento e transporte: os trabalhadores foram aliciados e transportados dos seus domicílios, do Ceará para o Maranhão, sem a necessária expedição da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores – CDTT, conforme está previsto na Instrução Normativa nº 90, de 28/04/2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho. O aliciamento e o transporte irregular de trabalhadores para localidade diversa de sua origem constituem, **em tese**, o crime previsto no artigo 499-A, do Código Penal;

b. Informalidade das condições contratuais: todos os contratos de trabalho estavam informais, sem nenhum registro sobre a forma de contratação e as condições de trabalho, incluindo o período de duração da viagem. A identificação do empregador - nome completo, domicílio comercial - era desconhecida dos trabalhadores;

c. Ausência de previsão para o pagamento pelo trabalho realizado: não havia data previamente fixada para o pagamento da remuneração pelo trabalho realizado; além do adiantamento, feito anteriormente ao início da viagem, os trabalhadores, com exceção do cozinheiro, não receberam qualquer valor no período de 07/01 a 13/02 e ficariam todo o tempo de trabalho restante – cuja duração não era conhecida - sem receber remuneração ou ajuda de custo; verificou-se o descumprimento do prazo legal para pagamento da remuneração de janeiro/2020, que expirou em 06/02/2020;

d. Ameaças e restrições para o retorno aos domicílios: a viagem somente seria concluída após as vendas realizadas serem suficientes para a quitação integral dos adiantamentos recebidos. Durante a viagem, os trabalhadores somente poderiam retornar para seus domicílios se pagassem os valores devidos ao empregador e arcassem com os custos de retorno para as cidades de origem. Alguns trabalhadores relataram ameaças, veladas e explícitas, feitas diretamente pelo empregador, quando questionaram sobre o término da viagem sem que houvessem conseguido faturar o suficiente para quitar os valores que receberam como adiantamentos.

e. Alimentação insuficiente e inexistência de água potável: os trabalhadores tomavam o café da manhã e, caso não fizessem nenhuma venda "à vista", permaneciam o dia inteiro sem nenhuma alimentação, pois não recebiam ajuda de custo para lanche ou refeição durante a jornada de trabalho; não havia água potável no alojamento e tampouco recebiam recipiente para transporte de água e se enjoga durante a jornada de trabalho;

f. **Insegurança no deslocamento diário para os locais de trabalho:** o transporte diário dos trabalhadores, para os locais de trabalho, era feito no baú do caminhão, fechado, junto com os carrinhos de mão, sem nenhuma condição de segurança e expostos a acidentes;

g. **Condições insalubres do alojamento e inexistência de equipamento de proteção individual – EPI:** os trabalhadores dormiam no chão do alojamento, bebendo água da torneira, pois não havia água potável disponível; indisponibilidade de alimentação e água durante a jornada de trabalho; durante as jornadas diárias de dez horas, a céu aberto, não recebiam nenhum dos Equipamento de Proteção Individual – EPI devidos para essa situação: capa de chuva, chapéu e roupas de mangas longas, necessárias para proteção diante de intempéries climáticas e radiação não ionizante.

I) ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA SITUAÇÃO COMO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Considerando as condições gerais de contratação e de trabalho, relatadas pelos trabalhadores e verificadas na inspeção *in loco* do alojamento, constatou-se que correspondem, com precisão, a alguns dos fatores elencados no Anexo Único da Instrução Normativa nº 139, de 22 de Janeiro de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, como caracterizadoras do trabalho análogo ao de escravo, quais sejam: 1.3: manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vícios de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho; 1.15: pagamento de salário condicionado ao término da execução de serviços específicos com duração superior a 30 dias; 2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento; 2.12 Ausência de casas com condições ou de redes nos

alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas; 4.13 restrição de acesso ao controle de débitos e créditos referentes à prestação de serviço ou de sua compreensão pelo trabalhador.

J) IRREGULARIDADES AUTUADAS

As irregularidades foram autuadas conforme cópias dos autos de infração que integram este relatório.

1. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo: conforme está disposto no item anterior: condições fáticas caracterizadoras da condição de trabalho análogo ao de escravo;

2. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente: os 16 (dezesesseis) trabalhadores encontrados estavam informais e declararam que não assinaram nenhum contrato com o empregador ou com o seu preposto; todas as condições de trabalho, inclusive aspectos sobre a remuneração e término do contrato, foram expostas verbalmente pelo contratante, em nome do empregador, cuja identidade formal e domicílio comercial não eram conhecidos pelos trabalhadores. A partir dos relatos prestados pelos trabalhadores, formalizados nos documentos em anexo, comprovou-se que estavam presentes todos os aspectos caracterizadores da relação de emprego - subordinação, contraprestação pecuniária pela realização do trabalho, não eventualidade e pessoalidade. A totalidade das condições de trabalho - municípios para a comercialização das mercadorias; início e término da jornada diária de trabalho; locais específicos para a venda ambulante; condições de comercialização, incluindo o valor de cada mercadoria, preços, percentual devido para cada trabalhador e a forma de pagamento, alojamento e alimentação - foram definidas **unilateralmente pelo empregador**.

3. Deixar de anotar a CTPS do empregado no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do início da prestação laboral: os 16 (dezesesseis) trabalhadores encontrados estavam informais e declararam que não assinaram nenhum contrato com o empregador ou com o seu preposto; todas as condições de trabalho, inclusive aspectos sobre a remuneração e término do contrato, foram expostas verbalmente pelo contratante, em nome do empregador, cuja identidade formal e domicílio comercial não eram conhecidos pelos trabalhadores. Tendo em vista os depoimentos dos trabalhadores, estavam presentes os aspectos caracterizadores da relação de emprego - subordinação, contraprestação pela realização do trabalho, não eventualidade e pessoalidade. Portanto, tratava-se de relação de emprego e nenhum dos trabalhadores estava com carteira de trabalho assinada, infringindo a legislação vigente.

4. Deixar de apresentar documentos no dia e hora previamente fixados pelo AFT: no dia 13/02/2020, a equipe de fiscalização chegou ao alojamento, prestando, inicialmente, esclarecimento para os trabalhadores sobre o objetivo da ação fiscal: conhecer a situação dos trabalhadores e adotar as providências julgadas cabíveis. Foram encontrados 16 (dezesesseis) trabalhadores. Diante dos relatos dos trabalhadores, foram percebidos, de imediato, dois elementos característicos da situação análoga à de escravo: I) restrição de locomoção dos trabalhadores e II) condições degradantes de trabalho. Tendo em vista a necessidade de continuidade da ação fiscal, os auditores-fiscais do trabalho entregaram ao trabalhador identificado como o responsável, Sr. [REDACTED] a Notificação para Apresentação de Documentos, marcada para acontecer no dia 14/02/2020, às 10:30hs, na sede da Superintendência Regional, do Trabalho. Apesar da Notificação recebida pelo encarregado e do seu depoimento, conforme documento em anexo, no sentido de que contactou, por telefone, com o Sr. [REDACTED] logo após o resgate, e lhe informou sobre o que havia acontecido, o empregador não compareceu no dia e hora definidos na notificação, conforme Notificação em anexo, recebida pelo Sr. [REDACTED] identificado pelo grupo como o responsável pelas atividades e representante do empregador. Durante toda a semana em que os trabalhadores estiveram em São Luís, **prestando declarações e**

providenciando a documentação necessária para o recebimento do Seguro-desemprego, o empregador não atendeu à notificação para comparecimento na sede da SRTE-MA e não apresentou qualquer documentação referente aos contratos de trabalho, como recibos de pagamento ou comprovantes de formalização dos vínculos ou de quitação das verbas rescisórias. O empregador nunca esteve na SRTE-MA.

5. Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho: considerando situação de trabalho análoga à de escravo, realizou-se o imediato afastamento dos trabalhadores, conforme determinado no Artigo 2º-C da lei nº 7.998/90. Feito o resgate de 13 (treze) trabalhadores, os auditores-fiscais entregaram ao trabalhador identificado como o responsável a Notificação para Apresentação de Documentos, o que deveria ocorrer no dia 14/02/2020, às 10:30hs, na sede da Superintendência Regional do Trabalho. Apesar de regularmente notificado, o empregador não compareceu à sede da Superintendência Regional de Trabalho e Emprego no Maranhão - SRTE-MA e tampouco efetuou, no prazo legal, ou posteriormente, o pagamento das verbas rescisórias para os empregados resgatados, que retornaram aos seus domicílios sem o recebimento de nenhum valor pago pelo empregador. As despesas de alojamento, alimentação e transporte para o retorno aos domicílios foram custeadas pelo Governo do Estado do Maranhão, através da Secretaria Estadual de Direitos Humanos.

6. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado: os trabalhadores foram aliciados em Juazeiro do Norte (CE) e receberam adiantamentos em valores variáveis (de R\$ 1.200,00 a R\$ 4.000,00), o recrutamento e os pagamentos foram feitos pelo [REDACTED], conhecido como "[REDACTED]" que é o encarregado e o braço direito do "patrão", chamado "[REDACTED]" e conhecido como "[REDACTED]". Todos os 16 (dezesesseis) trabalhadores encontrados estavam informais e afirmaram que não assinaram nenhum contrato com o empregador ou com o seu preposto. As condições de trabalho, inclusive aspectos sobre a remuneração e término do contrato, foram expostas

verbalmente pelo contratante, em nome do empregador, cuja identidade formal e domicílio comercial não eram conhecidos pelos trabalhadores. O trabalho consistia na venda de artigos de alumínio, de porta em porta; a remuneração combinada foi e 8% sobre as vendas, sem garantia de salário mínimo e somente seria paga ao final do contrato de trabalho, o qual, por sua vez, não tinha data certa para ser encerrado e que se estenderia até a venda de todo o estoque trazido pelo contratante. O trabalho foi iniciado em 07/01/2020, e a data para pagamento mensal, conforme a legislação vigente, seria até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte, isto é, até o dia 06/02/2020, quando deveria ser efetuado o cálculo do faturamento de cada empregado e feita a quitação da sua remuneração nos termos acordados - 8% sobre o total das vendas, respeitado o valor do salário mínimo ou do piso da categoria, caso a comissão fosse inferior a esse valor. Entretanto, conforme relatado nas entrevistas, os trabalhadores não receberam nenhum valor após o mês trabalhado e, tampouco, estava definida uma data certa para essa quitação, a qual estava condicionada à venda dos estoques e conclusão da viagem. Portanto, os empregados foram resgatados em 13/02/2020 e afirmaram que não receberam a sua remuneração mensal referente ao trabalho iniciado em 07/01/2020, o que deveria ter ocorrido até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês trabalhado e nem poderia estar condicionada a nenhum outro fator além do trabalho já realizado.

7. Disponibilizar dormitório do alojamento em desacordo com as características estipuladas no item 24.7.2 da NR 24, e/ou disponibilizar instalação sanitária que não seja parte integrante do dormitório localizada a uma distância superior a 50 m (cinquenta metros) dos mesmos, e/ou que não seja interligada por passagem com piso lavável e cobertura: verificou-se, durante a inspeção no alojamento, que não havia fornecimento, em quantidade suficiente para todos os empregados, de camas, colchões e lençóis nos postos de trabalho e os que tinham estavam pelo chão em completo desacordo com o mínimo de higiene e conforto; alguns trabalhadores relataram que dormiam no chão. As roupas de cama, bem como as vestimentas, não eram higienizadas pelo empregador e os dormitórios ~~do alojamento estavam em péssimas condições de conservação, higiene e limpeza.~~

8. Deixar de submeter o trabalhador a exame de saúde ocupacional: os trabalhadores, todos informais, relataram que não foram submetidos a exames e avaliações médicas antes de entrarem em atividade, quando foram deslocados do estado do Ceará para desempenharem a função de vendedores ambulantes de painéis, no Maranhão, inclusive sem qualquer Equipamento de Proteção Individual. Tal condição, associada com o conjunto de outras irregularidades, evidencia a situação de precariedade das condições de saúde e segurança a que estavam submetidos os trabalhadores.

9. Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional: a empresa não cumpriu a obrigatoriedade de elaboração e implementação do programa de controle médico de saúde ocupacional – PCMSO e, conseqüentemente, não realizou o acompanhamento da saúde dos trabalhadores. Essa irregularidade contribuiu para a absoluta vulnerabilidade acerca de condições de saúde ocupacional a que todos os 16 (dezesesseis) empregados estavam sujeitos.

10. Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para a tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho: durante a inspeção no alojamento, verificou-se que não existia ali um local em condições de conforto e higiene para a realização das refeições. A alimentação acontecia em locais improvisados no alojamento, pela sala, quartos e quintal da casa, sem conforto e, principalmente, higiene, colocando em risco a saúde dos trabalhadores. Essa situação foi caracterizada porque a verificação in loco, a partir das 18 horas, ocorreu justamente quando alguns trabalhadores estavam se preparando para jantar, sentados no chão ou em batentes da casa.

11. Deixar de proteger instalações elétricas de modo a evitar choques elétricos: as condições das instalações elétricas do alojamento não cumpria os requisitos necessários para a proteção contra possíveis choques elétricos: foram encontradas diversas ligações, fiações e aparelhos elétricos, todos dispostos e utilizados pelos trabalhadores sem nenhuma proteção. Verificou-se a existência de ligações

improvisadas, fiação expostas pelos quartos e gambiarras nos ambientes do alojamento, com derivações elétricas irregulares e instalações precárias em tomadas e interruptores, com possibilidade de ocorrência de acidentes do trabalho por choque elétrico e de incêndio, deixando o empregador de cumprir com a Legislação Mínima Normatizada, que visa à saúde e à segurança dos trabalhadores. Essa irregularidade está evidenciada nas fotos anexadas no auto de infração.

12. Deixar de fornecer ao empregado, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento:

durante a inspeção no alojamento, e nas entrevistas com os empregados e o representante do empregador, detectou-se que não foram fornecidos os equipamentos de proteção individual (EPI) necessários para a proteção aos riscos aos quais estavam expostos, diariamente, durante as jornadas de trabalho, realizadas a céu aberto. Esse tipo de atividade expõe os trabalhadores à radiação não ionizante e às intempéries, demandando o fornecimento, pelo empregador, de equipamentos individuais de proteção para a mitigação dos riscos, como capa de chuva, chapéu, sapatos e roupas de mangas longas. Entretanto, o empregador não forneceu nenhum equipamento de proteção individual para os trabalhadores.

13. Deixar de fornecer água potável aos trabalhadores, em todos os locais de trabalho, ou permitir o uso de copos coletivos, ou fornecer água que não por meio de bebedouros, na proporção mínima de um para cada grupo de 50 (cinquenta) trabalhadores ou fração, ou outro sistema que ofereça as mesmas condições, ou deixar de fornecer água em recipientes portáteis próprios e hermeticamente fechados quando não for possível obter água potável corrente: durante a inspeção no alojamento e nas entrevista com os empregados e com o representante do empregador, detectou-se que não era fornecida água potável no alojamento, e nem durante a atividade desenvolvida nas ruas e bairros da cidade de São Luís. Os trabalhadores se valiam de água das torneiras ou da boa vontade dos clientes para a necessária hidratação durante a jornada diária de trabalho, **pois não recebiam**

equipamento para o armazenamento de água (cantil) ou ajuda de custo para a sua aquisição durante o trabalho.

14. Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24: conforme inspecionado no alojamento e depoimentos prestados pelos trabalhadores, os empregados estavam alojados sem as condições mínimas, legalmente previstas, em termos de acomodação; não havia camas suficientes e muitos dormiam no chão. Também não existiam armários para a guarda de pertences pessoais, a despeito do que prevê o item 24.7.3 da NR-24 (Portaria nº 1066/2019) e esses objetos eram mantidos espalhados no chão dos cômodos.

15. Deixar de dotar o alojamento de local e infraestrutura para lavagem e secagem de roupas pessoais dos alojados, e deixar de fornecer serviço de lavanderia: constatou-se, durante a inspeção no alojamento, que o empregador não disponibilizou estrutura física para a lavagem e secagem de roupas pessoais dos trabalhadores, e tampouco oferecia serviço de lavanderia. A inexistência de higienização minimamente adequada das roupas utilizadas, durante as jornadas diárias de trabalho, facilita o acometimento de doenças ocupacionais.

K) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Tendo em vista as condições de trabalho verificadas in loco, no alojamento, bem como as entrevistas iniciais, realizadas na noite do dia 13/02/2020, concluiu-se pela caracterização de situação análoga ao de escravo, resultando no imediato resgate e afastamento de 13 (treze) do total de 16 (dezesesseis) trabalhadores encontrados; o encarregado, responsável pelos trabalhadores, foi notificado para que o empregador o seu preposto comparecesse na sede da SRTE-MA, no dia 14/02/2020.

Os trabalhadores resgatados foram conduzidos, ainda na noite do dia 13/02/2020, para o Hotel Abbeville, localizado na Avenida Castelo Branco, nº 500, bairro de São Francisco. Os trabalhadores permaneceram nesse hotel até o dia 24/02/2020 e todas as despesas com hospedagem, alimentação e transporte, inclusive para o retorno aos seus domicílios, foram de responsabilidade do Governo do Estado do Maranhão.

Durante o período em que estiveram em São Luís, os trabalhadores prestaram depoimentos, nos dias 14 e 15, para os Auditores-fiscais do Trabalho, na sede da SRTE-MA. Nos dias seguintes, os setores de fiscalização, tendo à frente a AFT [REDACTED] e os servidores responsáveis pelo setor de seguro-desemprego, adotaram as providências necessárias para a emissão das 13 (treze) guias de seguro desemprego. Alguns trabalhadores não tinham documentos como CPF, carteira de identidade e CTPS; esses documentos foram emitidos previamente às guias do seguro desemprego. Os trabalhadores retornaram para os domicílios sem que o empregador ou seu preposto comparecesse à SRTE-MA e efetuasse o pagamento das verbas rescisórias.

O chefe da Seção de Inspeção do Trabalho, AFT [REDACTED] que também coordenou esta ação fiscal, encaminhou, no curso da ação fiscal, Relatório Preliminar para a Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região, para a Polícia Federal e para a Defensoria Pública da União, para fins de informação e adoção das providências julgadas cabíveis por essas instituições. Em 25/05/2020, matéria divulgada no sítio eletrônico da Polícia Federal, sob o título: **PF investiga prática de trabalho escravo e de tráfico de pessoas**, noticiou o cumprimento de 02 (dois) mandados de prisão preventiva, emitidos pela 2ª Vara da Justiça Federal em São Luís. Conforme noticiado, 01 (um) indivíduo foi preso em Juazeiro do Norte (CE) e o outro encontra-se foragido. Os investigados serão indiciados pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 149, caput, e 149-A, Inciso II, do Código Penal.

